

LEI COMPLEMENTAR
Nº 278/2022

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 840/1991, altera a denominação do cargo de Vigia e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a **VIGILÂNCIA PATRIMONIAL** de São Sebastião, integrada à estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Urbana, instituição de caráter civil e uniformizada, assentada na hierarquia e disciplina, sendo incumbida da função de proteção das instalações públicas do município.

Artigo 2º - São competências da Vigilância Patrimonial de São Sebastião, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - colaborar na proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;
- III - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IV - colaborar com a Polícia Municipal e demais órgãos de segurança pública.

Artigo 3º - Compete ao Vigilante Patrimonial do Município de São Sebastião, sempre em prejuízo de outras previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião:

- I - desempenhar atividades de proteção dos bens, serviços e instalações nos limites do município, guardando-os e vigiando-os contra danos e atos de vandalismo;
- II - colaborar e orientar o público em geral;
- III - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando, inclusive, de ações de Defesa Civil, colaborando também na prevenção e controle de incêndio e inundações, sempre que necessário e convocado;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



IV - auxiliar na proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive acionando os órgãos competentes para aplicação de eventuais sanções administrativas estabelecidas em lei;

V - controlar e orientar a circulação de veículos e pedestres nas áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes;

VI - comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas no exercício da função;

VII - acionar os órgãos de segurança pública quando for o caso;

VIII - realizar ronda motorizada no período diurno e noturno conforme escala, fiscalizando a entrada, a saída e o acesso de pessoas, veículos e equipamentos nas dependências de repartições públicas municipais;

IX - assistir e orientar os cidadãos nos mais variados tipos de situação;

X - operar equipamentos de comunicação e equipamentos tecnológicos de segurança por videomonitoramento e alarmes;

XI - elaborar relatórios periódicos de suas atividades;

XII - registrar no livro de ocorrências todos os tipos de anormalidades que ocorrerem no posto de serviço ou, em geral, no exercício da função;

XIII - executar outras tarefas correlatas ao serviço de vigilância patrimonial, conforme necessidade ou a critério de seu superior hierárquico.

Artigo 4º - A admissão na função de Vigilante Patrimonial será por meio de concurso público e aprovação no curso de formação ministrado pela Academia de Formação da Polícia Municipal de São Sebastião, de acordo com a grade curricular específica para função e carga horária previstas no edital do certame.

§ 1º - O ingresso na carreira se dará mediante aprovação em concurso público para o cargo de Vigilante Patrimonial, sob regime estatutário, tendo como vencimento a referência V (cinco) da tabela salarial do quadro permanente e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo regulamentadas as seguintes escalas:

I - modalidade 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso remunerado);

II - modalidade 12x24 / 12x48 (doze horas de trabalho, por vinte e quatro horas de descanso remunerado; e mais doze horas de trabalho, por quarenta e oito horas de descanso remunerado);

III - modalidade 2x2 (dois dias de trabalho de doze horas cada, por dois dias de descanso remunerado); e

IV - modalidade administrativa, sendo 05 (cinco) dias úteis da semana, com jornada de 8 (oito) horas de trabalho diárias, com intervalo de 1 (uma) hora para descanso e refeição.

§ 2º - São requisitos para investidura no cargo de Vigilante Patrimonial, semprejuízo dos demais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - possuir ensino médio completo;

III - possuir no ato da posse carteira nacional de habilitação (CNH) definitiva nas categorias “A e B”;

IV - possuir altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) se homem, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) se mulher;

V - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 35 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso;

VI - realizar e obter resultado negativo no exame toxicológico de larga janela de detecção; ser considerado apto em exame psicotécnico/psicológico;

VII - não possuir antecedentes criminais e ter idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Federal, Estadual e Distrital que serão analisadas e homologadas por Comissão Especial do Concurso da Vigilância Patrimonial;

VIII - estar em gozo dos direitos políticos e eleitoral, e no caso dos homens, estar quite com o serviço militar.

§ 3º - O Vigilante Patrimonial, empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, ter sido aprovado nas avaliações de desempenho e no exame toxicológico.

§ 4º - Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação objetiva de documentos, atestados e pesquisas de campo, a fim de que se comprove sua

conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Artigo 5º - O concurso público para o provimento dos cargos da Vigilância Patrimonial será realizado em 07 (sete) fases eliminatórias coordenadas pela Academia de Formação da Polícia Municipal de São Sebastião, sendo:

I - a primeira: Prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - a segunda: Exame antropométrico e de aptidão física, de caráter eliminatório;

III - a terceira: Exame de saúde e toxicológico, de caráter eliminatório;

IV - a quarta: Exame psicológico/psicotécnico, de caráter eliminatório;

V - a quinta: Investigação Social e de Idoneidade Moral, de caráter eliminatório;

VI - a sexta: Análise de documentos, de caráter eliminatório;

VII - a sétima: avaliação de frequência e aproveitamento com aprovação no curso intensivo de formação e capacitação teórica e física para o exercício do cargo, com carga horária e demais critérios de avaliação a serem definidos no Edital do Certame, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - Durante a realização do curso os candidatos receberão uma bolsa auxílio no valor equivalente à de estagiários de nível superior, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com a municipalidade.

§ 2º - Os candidatos aprovados nas fases contidas nos incisos I ao VI deste Artigo, observada a ordem de classificação, serão matriculados no curso de formação e capacitação em número equivalentes ao de cargos vagos colocados em concurso;

§ 3º - Sendo servidor da Administração Municipal de São Sebastião, o candidato ficará afastado de seu cargo ou emprego até o término do curso previsto no inciso VII deste Artigo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se o tempo de afastamento como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupa para todos os efeitos legais;

§ 4º - O servidor deverá, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração ou salário de seu cargo ou emprego ou pela correspondente bolsa auxílio prevista no § 1º deste artigo.

Artigo 6º - São deveres do servidor Vigilante Patrimonial, além dos demais enumerados nesta Lei, sem prejuízo dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião:

- I - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- II - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- III - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IV - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- V - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- VI - cumprir, sem retardo, serviço ou ordem legal;
- VII - manter sempre a boa aparência e estar devidamente uniformizado, seguindo o padrão de uniformes da Vigilância Patrimonial;
- VIII - Manter sigilo profissional;
- IX - Assumir o serviço bem trajado, barba afeita e cabelo cortado tradicionalmente; e
- X - Manter-se em seu posto de serviço até sua rendição.

§ 1º - Aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Sebastião ao servidor da Vigilância Patrimonial que violar qualquer dever funcional constante nos incisos deste Artigo;

§ 2º - As violações dos deveres funcionais contidos nos incisos deste Artigo serão apuradas aplicando-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Sebastião referentes ao Processo Administrativo Disciplinar e à Sindicância.

Artigo 7º - Ao servidor integrante da Vigilância Patrimonial é proibido, sem prejuízo do previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão do superior hierárquico;
- IV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas ou vestuário incompatível com a função ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal;
- V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder em decorrência do exercício da função;
- VI - deixar de se apresentar nos prazos estabelecidos e nos locais em que deva comparecer, sem justificativa;
- VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;
- VIII - dirigir veículo oficial com negligência, imprudências ou imperícia;
- IX - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- X - executar ou determinar manobras perigosas com veículos;
- XII - desempenhar inadequadamente suas funções de modo intencional;
- XIII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XIV - retirar ou empregar, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal para fins particulares;
- XV - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XVI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XVII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de superior hierárquico;
- XVIII - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XIX - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XX - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas.

§ 1º - Aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Sebastião ao servidor Vigilante Patrimonial que violar qualquer proibição constante nos incisos deste Artigo;

§ 2º - As violações das proibições contidas nos incisos deste Artigo serão apuradas aplicando-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Sebastião referentes ao Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância.

Artigo 8º - Ficam reconhecidas como atividades de risco as desenvolvidas pelos integrantes da Vigilância Patrimonial no efetivo exercício de suas atribuições.

Artigo 9º - Será concedido o adicional de Risco Atividade ao servidor detentor de cargo efetivo de Vigilante Patrimonial, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Artigo 10 - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive em morte;
- IV - falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;
- VII - licença gestante e por adoção;
- VIII - licença paternidade;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;
- XI - faltas abonadas;
- XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XIII - participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedida de requisição justificada do órgão competente;
- XIV - doação de sangue na forma prevista na legislação;

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos X e XII deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento do adicional a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Secretaria de Administração, indicando o motivo e as datas de afastamento e retorno ao trabalho;

§ 3º - O referido adicional integrará a base de cálculo de 1/3 de férias e 13º do servidor público;

Artigo 11 - O adicional de risco atividade, por se tratar de uma vantagem pecuniária de caráter transitório, cessará com a eliminação do risco à vida ou à integridade física e não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Artigo 12 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de risco atividade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

Artigo 13 - Para a concessão do adicional de risco atividade deverá ser obedecidos seguintes procedimentos:

I - cabe ao servidor interessado requerer por meio de processo administrativo, no Protocolo Municipal, a concessão do adicional pretendido, devendo informar no requerimento o cargo e a função desempenhada;

II - autuado o processo no Protocolo Municipal, deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração, para instrução com os dados funcionais do requerente;

III - instruído o processo, deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana, o qual relatará nos autos se o servidor de fato está exercendo efetivamente as atribuições concernentes ao cargo de Vigilante Patrimonial, em seguida, decidirá se o interessado faz ou não jus ao benefício;

IV - sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para deliberação. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Protocolo Municipal para ciência do requerente acerca da decisão administrativa



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



proferida;

V - sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado à análise da Procuradoria Jurídica do Município, a qual poderá adotar as medidas que entender cabíveis, e na hipótese de concordância com o Laudo, encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Administração para homologação do ato de concessão;

VI - havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Folha de Pagamento para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir, à Divisão de Cadastro para anotação nos registros funcionais;

VII - após as devidas anotações, os autos serão remetidos ao Protocolo Municipal para ciência do interessado, retornando à Secretaria Municipal de Administração para arquivamento.

Artigo 14 - Comete crime de responsabilidade administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o dirigente que conceder ou autorizar o pagamento do adicional em desacordo com esta Lei.

Artigo 15 - O ato de concessão ou cessação do adicional de periculosidade deverá ser oficializado por meio de portaria e publicado no Boletim Eletrônico do Município.

Artigo 16 - Os efeitos financeiros oriundos da decisão administrativa favorável a concessão do adicional de risco atividade dar-se-ão a partir da data em que for protocolizado o requerimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - A Vigilância Patrimonial é formada por servidores públicos integrantes de carreira conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº. 146/2011.

Artigo 18 - Ficam alterados os Anexos II e V da Lei nº 840/1991 e, onde se lê "Vigia", passa a ser denominado de "Vigilante Patrimonial", com referência salarial V (cinco) e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Paragrafo único - A alteração da referência salarial prevista no caput deste artigo far-se-á com a manutenção do respectivo grau de cada servidor, mantendo-se inalteradas as respectivas datas utilizadas para apuração de sua progressão.

Artigo 19 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Sebastião, 05 de abril de 2022.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito